

TC 003.157/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional; Darci Piana, atual Presidente do Conselho Regional (CPF 008.608.089-04) e Vitor Salgado Monastier, atual Diretor Regional (CPF 061.315.149-68); Ilka Lopes Cardoso (CPF 859.614.699-72)

Proposta: Mérito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Análise de Citação. Mérito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 16), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamento de salários, sem a suposta contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR à Sra. Ilka Lopes Cardoso, desde a sua admissão em 22/1/1996, até o seu afastamento, em 19/8/2004.

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstinhasse de promover "o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac", bem como regularizasse a situação dos empregados ali nominados, incluindo-se neste rol a Sra. Ilka Lopes Cardoso (Decisão n. 617/1998 - Plenário).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. Em atendimento a mencionada determinação, o Senac/PR designou um Grupo de Trabalho por meio da Portaria 20/2008, de 12/5/2008, com vistas a apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (Peças 1 a 12).

5. Esta Corte de Contas, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados envolvidos (Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário).

6. Em instrução preliminar (Peça 17) esta Secex/PR, com base nas informações do Grupo de Trabalho, propôs a citação solidária da Sra. Ilka Cardoso e dos gestores Frederico Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 440 a 442/2011 (Peças 22 a 24).

7. Em sua defesa, a Sra. Ilka apresentou os elementos anexados às Peças 30 a 39, e os Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi os expedientes juntados às Peças 28 e 29, respectivamente.

8. Em análise da documentação ofertada, Peça 42, o instrutor dos autos propugnou pela complementação da citação solidária realizada com o intuito de incluir os Srs. Darci Piana, presidente do Conselho Regional (gestão a partir de 24/6/2004), e Vitor Salgado Monastier, Diretor Regional (gestão a partir de 24/6/2004), face à responsabilidade pelo efetivo pagamento de salários a Sra. Ilka, a partir do período mencionado. Em relação à interessada, tendo em vista que foi citada

pelo valor total do débito, propôs fosse informada que, em relação ao débito constante dos Ofícios 441 e 442/2011-TCU/SECEX/PR, ambos de 18/4/2011, responde solidariamente com o Sr. Darci Piana e o Sr. Vitor Salgado Monastier, a partir de 31/7/2004, esclarecendo a mesma que a documentação encaminhada quando da citação anterior seria aproveitada, oportunizando-lhe na nova citação o envio de documentação complementar.

9. A proposição foi acatada pelo Diretor Substituto da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário, realizando-se as citações solidárias propostas, mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 152 a 154/2012 (Peças 48 a 50).

10. A Sra. Ilka apresentou elementos complementares inseridos na Peça 54, e os Srs. Darci Piana e Vitor Monaster ofertaram, conjuntamente, a defesa de Peça 55.

11. O quadro a seguir resume as citações efetuadas ao longo do processo:

Ofício nº	Data	Responsável	Defesa - Peça
440	18/4/2011	Ilka Lopes Cardoso	30 a 39
152	27/2/2012		54
441	25/4/2011	Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg	28
442	18/4/2011	Érico Mórbi	29
153/2012	27/2/2012	Darci Piana	55
154/2012	27/2/2012	Vitor Salgado Monastier	

12. Isto posto, passam-se as alegações de defesa ofertadas, sintetizadas a seguir, seguida da devida análise técnica. A íntegra se encontra nas Peças mencionadas.

13. Os Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi apresentaram alegações de defesa em separado, porém, de igual teor (Peças 28 e 29), e os Srs. Darci Piana e Vitor Monastier, como já mencionado, ofertaram as mesmas argumentações (Peça 55). Assim, as respectivas alegações serão expostas e analisadas em conjunto.

Alegações de defesa de Ilka Lopes Cardoso

14. Nos elementos apresentados por ocasião da primeira citação efetuada (Peças 30 a 39) a Sra. Ilka inicialmente declara que no ano de 2010, depois de notificada pelo Senac/PR para prestar esclarecimentos e elementos de defesa, encaminhou seus argumentos à Instituição, consignando ali os fatos a seguir sintetizados:

- no que se refere ao teor do Acórdão 555/2003, o TCU julgou a entidade e os seus diretores, sob a alegação de que 14 (quatorze) funcionários “seriam fantasmas”, ou seja, recebiam salários sem a devida contraprestação laboral, dentre os quais a presente responsável;
- o auditor responsável, baseado em depoimentos de funcionários do órgão, elaborou parecer, encaminhou cópia ao TCU, que instaurou o processo, analisou, julgou e condenou os diretores, sem que, em momento algum, tenha sido propiciado aos acusados (chamados fantasmas), o direito de defesa;
- não houve citação dessas pessoas chamadas ilegalmente de “fantasmas” pelo auditor do TCU, tampouco foram intimados a se manifestar no processo;
- em janeiro de 1996, foi admitida na UDE – Unidade de desenvolvimento Empresarial, e ali atendia empresas, cursos “in company”, alunos e instrutores e, na época era subordinada ao Sr. Nelson Cyzik;
- em 1997, foi transferida para a Unidade Móvel, sob a gerência da Sra. Jeanine, tendo coordenado o setor até o ano de 2000, efetuando diversas palestras e cursos, em várias localidades da região metropolitana de Curitiba, tendo sido conselheira representando o Senac;

- f) sob sua coordenação, nesse período, realizou duas viagens à Belo Horizonte (documentada pelo Senac), por conta do projeto Unidade Móvel;
- g) em 2001, assumiu a DIREP – Diretoria de Educação profissional, a coordenação das áreas de Turismo, Hotelaria e Meio Ambiente, tendo participado ativamente de diversos eventos promovidos pelo Departamento nacional;
- h) durante essa coordenação foram realizados dois eventos de nível estadual de Turismo Rural, em Maringá/PR e Jacarezinho/PR, onde implantaram o Programa de Alimentos Seguros;
- i) devem constar dos arquivos do Senac, relatórios dos eventos mencionados, como autorização para as viagens, apostilas, comunicações internas e inúmeros outros documentos relacionados à sua vida profissional;
- j) no ano de 1997, teve vários problemas de saúde e necessitou se ausentar do serviço, tendo apresentado ao RH atestados e exames.;
- k) requereu serem ouvidos os funcionários Daniela Rosa, Neiva e Nelson Cyzik;
- l) os próprios atuais diretores podem testemunhar a verdade, pois quando assumiram seus cargos, ainda exercia função no Senac;
- m) funcionários da Associação Comercial, Prefeituras Municipais de Curitiba, Colombo, Lapa, Campo Largo, Araucária, São José dos Pinhais, e funcionários do próprio Departamento Nacional, também podem testemunhar;
- n) como provar o que afirma se tais documentos se encontram em poder da entidade regional?
- o) as pessoas relacionadas no acórdão não se encontravam na seção onde estavam lotadas, porque prestavam serviços ou em outro setor, ou externamente, como era o caso do Sr. Clóvis Stadler de Souza, Lea Lerner Helborn, Paulo Roberto Alberti, Sérgio Luiz Wernwck Mazza, Reginaldo Felício, dentre outros, que pode testemunhar ter visto trabalhando no Senac, em local diverso da sede Regional;
- p) a falta de citação e instauração do contraditório, acarretou sérios prejuízos, uma vez que foi julgada e condenada por atos que efetivamente não cometeu, estando as provas dessas afirmações em poder da entidade;
- q) tais documentos existem e se requer sejam disponibilizados, para que possa realizar a ampla defesa e o contraditório, com o fim de modificar a sentença que a julgou e condenou sem a devida legalidade assegurada pela Constituição Federal;
- r) não batia cartão ponto, exatamente porque coordenava ou participa de eventos fora da localidade central;
- s) o histórico funcional de uma pessoa não pode simplesmente desaparecer dos arquivos da entidade;
- t) os documentos existem, porém, estão sob a guarda da administração do Senac.

15. Assevera que o Senac/PR não tomou nenhuma providência a partir do expediente supramencionado.

16. Menciona que embora a própria entidade tenha fornecido documentos ao TCU, comprovando a contraprestação de serviços, nada referiu a respeito.

17. Questiona o fato de a comissão, ao verificar a existência de provas cabais, não ter imposto a verdade e a legalidade dos fatos.

18. Enfatiza que foi condenada sem jamais poder se defender, e o Senac, sabendo da existência de provas a seu favor, ainda em 2008, e sabendo que jamais teve a oportunidade de se defender, não se pronunciou sobre a verdade, tampouco o fez a comissão.
19. Assevera que depois de tantos anos tramitando um processo, tendo ocorrido julgamento, lhe é concedido prazo para a defesa, ou pagar o débito.
20. Realça que as provas estavam o tempo todo no processo, porém, ninguém percebeu a irregularidade do relatório, quando já ali havia documentos comprovando os fatos.
21. Ainda, que há provas anexas, suficientes para serem apreciadas, e restabelecer a legalidade do processo.
22. Questiona também o fato de os auditores confessadamente afirmarem no relatório que “... dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997...”, como então o TCU cobra valores desde a admissão (1996) até 2004 (data da demissão)?
23. Por fim, requer sejam analisados todos os documentos e a intimação do Senac/PR para que remeta os demais documentos faltantes, para o fim de anular o Acórdão 555/2003, eivado de vícios e irregularidades.
24. Por ocasião da segunda citação, a responsável apresentou a defesa de Peça 54, referindo ter sido novamente intimada a apresentar defesa e/ou recolher a importância devida, advinda de valores recebidos a título de salários sem a contraprestação laboral, autorizada pelos dirigentes Darci Piana e Vitor Monastier.
25. Na sequência pede que sejam analisados os inúmeros documentos acostados pelo próprio Senac/PR (549 ao todo), e elenca uma série de questões acerca de ações/documentos que comprovariam não ser “funcionária fantasma”, a exemplo da participação em cursos, substituição de funcionários em férias, comunicado de ausência de horários, cartões de ponto, dentre outros (Peça 54, p.2-4).

Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi

26. Inicialmente mencionam que no processo referente ao exercício de 1997, julgado em 10/4/2003, originado de denúncia, os analistas informantes relataram dentre outras supostas irregularidades, pagamentos a 14 pessoas que não prestaram serviços ao Senac/PR, configurando a existência de débito.
27. Referem que naquele julgamento o Ministro Relator entendeu não ter existido nenhuma prestação de serviços por parte dessas pessoas para justificar os salários recebidos, e tampouco essas pessoas eram conhecidas no ambiente de trabalho onde estavam lotadas.
28. Asseveram que o ilustre relator incorreu em erro, e o processo eivado de vícios, é passível de nulidade desde o seu nascedouro.
29. Ainda, que o julgamento se deu sem nenhuma defesa por parte das 14 pessoas consideradas “fantasma”.
30. Referem que os analistas informantes não se deram conta de que, quase todos os 14 funcionários haviam sido admitidos antes da posse da nova diretoria, ocorrida em setembro de 1995.
31. Aludem que o processo, nas circunstâncias que transcorreu, está comprometido, seja por falta de provas consistentes, seja por falta de intimação dos acusados, seja por transgressão da ordem jurídica.

32. Informam que a mudança de gestão foi marcada por inúmeras denúncias, não havendo vontade política em resolver satisfatoriamente referido processo.
33. Mencionam que alegar a inexistência de documentos nos arquivos, é mais vantajoso do que apresentar os mesmos, e ver absolvidos os acusados.
34. Inferem que o tempo decorrido só traz prejuízos aos acusados, por não possibilitar a ampla defesa, especialmente os documentos necessários à contraprova, restando, apenas, prova testemunhal.
35. Asseveram que a atual diretoria disponibilizou poucos documentos comprovando a prestação de serviços de vários funcionários citados como fantasmas.
36. Nesse sentido, sugerem que, se um ou dois nomes constantes da relação (do total de 14) comprovarem que trabalharam no Senac/PR, por si só, demonstra que o relatório dos Srs. Analistas foi falho, frágil e inconsistente, passível de nulidade.
37. Porém, asseveram que todos trabalharam, embora em setores diferentes de onde se encontrassem lotados, o que não descaracteriza a prestação laboral.
38. Exemplificam que há vários documentos dando conta da prestação de serviços desses funcionários, a exemplo do Sr. Clóvis Stadler de Souza, jornalista que divulgava a entidade na mídia; Sra. Dirce Pereira, da Comac; e da presente responsável (Sra. Ilka), que implantou diversos cursos, inclusive itinerantes (unidade móvel).
39. No entanto, questionam a razão desses fatos não terem sido considerados por ocasião da inspeção.
40. Asseveram que foram julgados e condenados a pagar multa pelas supostas irregularidades, dentre elas o pagamento de 14 pessoas que o TCU considerou “fantasma”, e inferem que se restar comprovado, depois de 14 anos, que estes trabalharam, a condenação foi indevida, havendo que se anular o acórdão resultante do julgamento do exercício de 1997.
41. Relatam que nos documentos do processo dos quais tiveram acesso, os analistas informantes consideraram as irregularidades somente no exercício de 1997, por falta de provas de épocas passadas.
42. Assim, questionam a ausência de provas e a ausência de busca pela verdade dos fatos.
43. Inferem que muito embora faltem vários documentos, aqueles existentes demonstram que houve prestação de serviços.
44. No entanto, enfatizam que tais documentos não foram considerados à época da inspeção, onde apenas tomou-se por base depoimentos de funcionários.
45. Asseveram que os documentos juntados ao processo, comprovam a contraprestação dos serviços, só que 14 anos depois, quando, finalmente foi concedido o direito a ampla defesa, quando tudo já está sacramentado: julgado e condenado! E prescrito!
46. Novamente ressaltam que o acórdão há que ser anulado em todos os seus termos quer pela falta do contraditório e da ampla defesa na época devida, quer pela falta de diligência dos Srs. Auditores, pela prescrição, e, por fim, pela falta de documentos que a atual diretoria do Senac Regional deixou de apresentar.
47. Ressaltam que documentos anexos demonstram que no ano de 1997 (desde 1996 aliás), a Sra. Ilka trabalhava normalmente na entidade.
48. Diante disso, questionam se os auditores não viram tais documentos, e, estranhamente, asseveram a razão de que nenhum funcionário (daqueles que prestaram depoimentos aos auditores, por ocasião da inspeção), informou sobre a sua existência.

49. Ressaltam que os auditores informaram que as pastas funcionais desses 14 “funcionários fantasma” estavam vazias, enquanto as dos demais estavam “abarrotaadas” de documentos. No entanto, ponderam que na pasta funcional da Sra. Ilka, foram encontrados 549 documentos.

50. Novamente reafirmam que a Sra. Ilka foi funcionária do Senac/PR, como todos os demais funcionários chamados “fantasma”.

51. Questionam mais uma vez, a cobrança de valores de outros exercícios para os quais não houve inspeção, tendo em vista que somente restou comprovado o ano de 1997.

52. Relatam que no ano de 2002, foram intimados sobre o julgamento do processo referente ao exercício de 1997, exatamente no dia 9 de dezembro, e por razões de eleições, o processo foi adiado para o ano seguinte, onde deveriam receber nova intimação. No entanto, argumentam que já haviam sido condenados, mesmo sem julgamento. Em novo julgamento, em 10/4/2003, em sustentação oral questionaram junto ao plenário sobre a antecipação do julgamento ocorrido em 2002, sem, contudo, haver qualquer justificativa a respeito.

53. Inferem quanto a importância em saber sobre o posicionamento do TCU, diante das irregularidades por ele cometidas, seja pela falta do contraditório e da ampla defesa, seja pela cobrança indevida de valores ou mesmo pelo julgamento já previamente publicado, mesmo sem ter ocorrido, e agora diante de todos esses documentos que comprovam a prestação de serviços.

54. Aduzem que transcorridos 14 anos, não há como se defender, onde as provas documentais são extremamente necessárias e não tendo vontade política daqueles que as detêm.

55. Do exposto, requerem seja anulado o acórdão referido, bem como a prescrição dos presentes autos.

56. Por fim, requerem sejam ouvidas as testemunhas que elencaram nas Peças 28 e 29, p.13.

Alegações de defesa de Darci Piana e Vitor Salgado Monastier

57. Inicialmente referem o ato que ensejou a citação solidária, ou seja, “autorização para pagamento de valores a título de salários, pelo Senac – Administração Regional, à Sra. Ilka Lopes Cardoso, no período de 31/7/2004 a 19/8/2004, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios”.

58. Ato contínuo esclarecem que os pagamentos realizados são legítimos, uma vez que foram efetuados de acordo com o que preconiza a legislação vigente.

59. Aludem que se está tratando do pagamento de salário relativo ao mês de julho de 2004 e do pagamento de valores inerentes ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ocorrida em agosto de 2004.

60. Com relação ao valor pago em 31/7/2004, referem que tal pagamento era obrigatório pela entidade, em retribuição ao serviço prestado pela Sra. Ilka, conforme se apura pelo cartão de ponto respectivo, que mencionam estar contido no presente processo.

61. Acerca desse documento (cartão de ponto) ressaltam que tal registro é condição obrigatória em empresas que possuam mais de dez empregados, conforme se extrai do disposto no § 2º do art. 74, da CLT.

62. Nesse contexto, referem que se trata de documento obrigatório, cujo conteúdo é incontroverso, por força, inclusive de legislação específica, notadamente a Portaria 1.120/1995, e pela recente Portaria 1.510/2009, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que disciplinam o registro eletrônico de ponto e dão outras providências.

63. Referem que na época dos fatos objeto de impugnação por esta Corte de Contas, o Senac/PR já adotava o sistema eletrônico de ponto, devidamente registrado e homologado junto ao MTE, o qual sempre manteve a integridade dos dados registrados nos controles de jornada, sendo que os horários contidos no cartão ponto do relatório da Comissão de Sindicância, foram consolidados no dia a dia pelos registros efetuados pela Sra. Ilka ao longo do mês de julho/agosto de 2004.

64. Mencionam, por oportuno, que o sistema de ponto eletrônico não permite manipulação e/ou alteração de dados nele consignados. Os dados nele contidos são incontroversos e fidedignos.

65. Asseveram que a lei determina que, na vigência de um contrato de trabalho, se houver a prestação de serviços pelo contratado, terá de haver a contraprestação pelo empregador, que ocorre na forma de pagamento do salário, e no prazo estipulado.

66. Assim, referem que mencionado ato impugnado, trata-se de evidente equívoco.

67. Da mesma forma no que tange à determinação de pagamento/devolução das verbas rescisórias, em razão da ruptura do contrato de trabalho então existente com a funcionária.

68. Inferem que tal valor não é correto, haja vista que se fosse legítima a devolução pretendida, por hipótese, o correto seria a devolução do total de R\$ 17.110,30, sendo que a diferença entre tais valores (R\$ 3.443,57) refere-se a encargos, e outros débitos pessoais assumidos durante a vigência do contrato (Peça 55, p.3).

69. Referem que somente receberam a prestação de serviços da Sra. Ilka por, aproximadamente, 50 (cinquenta) dias, assim, entendem totalmente equivocada a hipótese contida nos ofícios citatórios, uma vez que a responsável prestou serviços ao Senac/PR, sob a égide da Administração anterior, pelos restantes 102 meses do contrato de trabalho.

70. Por conseguinte, entendem que os valores pagos na rescisão a título de férias, 13º salário, aviso prévio, etc., decorrem destes 102 meses de vigência contratual e não do período que envolve a atual Administração.

71. Ato contínuo ressaltam a boa-fé dos ora manifestantes, pois a irregularidade a eles imputada ocorreu no período inicial de gestão, em que estavam conhecendo as atividades, as pessoas e os procedimentos desenvolvidos pela Entidade.

72. Ademais, referem que desde a posse dos deferentes, presenciaram a diária prestação de serviços pela Sra. Ilka como gerente da Unidade de Negócios de Curitiba, até o momento de sua rescisão contratual, fato que se confirma pelas declarações anexas das funcionárias que à época trabalhavam com a Sra. Ilka (Peça 55, p.8-9), corroborada pelas informações/documentações prestadas/localizadas pela Comissão de Sindicância.

73. Diante da veracidade dos fatos, entendem que a argumentação apresentada é suficiente para solicitar a reconsideração do contido nos respectivos ofícios citatórios, sendo os atuais Administradores declarados oficialmente como não responsáveis pela eventual devolução dos valores neles mencionados.

ANÁLISE TÉCNICA

74. Inicialmente compete registrar que a análise das alegações de defesa teve como principal suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos e quantificar os salários pagos indevidamente, além daqueles trazidos pelos demais responsáveis.

Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ilka Lopes Cardoso

75. No que tange aos elementos que teria apresentado ao Grupo de Trabalho depois de notificada em 2010, e a alegada ausência de providências pelo Senac/PR na ocasião, considerando que tais questões ocorreram no âmbito administrativo interno, cabia a responsável, em época processual oportuna, fazer valer seus direitos junto à Instituição.

76. Acerca do entendimento de que foi condenada sem jamais poder se defender tal assertiva não merece prosperar, haja vista que não houve em momento algum cerceamento de sua defesa. Ainda em 2008, quando inquirida pelo Grupo de Trabalho, prestou esclarecimentos e requereu reabertura do processo original junto ao Senac/PR (Peça 1, p.15). E, em 2010, também apresentou manifestação perante a Instituição, consoante expediente juntado às Peças 1, p.44-50 e 2, p.1-1. Além do que, no presente processo, este Tribunal ofereceu-lhe as oportunidades legais e regimentais para exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo sido aproveitadas essas oportunidades, como prova a vasta documentação por seu interesse acostada nos autos. Ademais, até então, não ocorreu nenhum julgamento ou condenação da responsável.

77. Quanto à alegada cobrança de valores desde a data da sua admissão até a demissão, uma vez que os analistas consideraram a irregularidade apenas em relação ao exercício de 1997. Cabe asseverar que no Acórdão 555/2003, relativo às contas do Senac/PR de 1997 (TC 555.147/1998-5), este Tribunal determinou ao Órgão que adotasse medidas com vistas a promover a restituição aos cofres da instituição de salários pagos indevidamente às 14 pessoas ali relacionadas, dentre as quais a Sra. Ilka Cardoso.

78. Ao realizar o monitoramento do cumprimento dessa determinação, este Tribunal ordenou a criação de processos apartados de TCE para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” (Acórdão 80/2011-TCU Plenário). Tal determinação resultou na instauração da presente Tomada de Contas Especial, e de outras 13, com a finalidade de se averiguar possíveis débitos advindos de pagamentos de salários mensais sem a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR.

79. Portanto, esta TCE não está tratando de valores específicos do exercício de 1997, e sim de uma irregularidade averiguada naquele exercício, cuja origem é a data de admissão da responsável estendendo-se até a sua demissão.

80. Quanto às alegações de mérito, ou seja, “... recebimento indevido dos valores pagos a título de salários pelo Senac/PR, no período de 22/1/1996 a 19/8/2004, sem a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR...”, o argumento da responsável de que prestou serviços no período mencionado, pode ser acatado parcialmente, pelo que se passa a expor.

81. Como mencionado, a presente análise tomou por base a documentação apresentada pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR.

82. Em que pese referido grupo não ter se manifestado quanto à possível execução de serviços, consoante argumentado pela responsável, nessa documentação foi juntada cópia de cartões de ponto e de Fichas de Serviço Externo, bem como de outros elementos, que sugerem frequência e indicam a possível realização de atribuições junto ao Senac/PR, para parte do período em que constou nos quadros da Instituição, a saber:

a) Cartões de ponto: janeiro, março a maio e setembro/1997 (Peça 6, p. 36-39 e Peça 37, p.4); abril a junho, agosto, outubro e novembro/1998 (Peça 6, p.48 e 50; Peça 7, p. 2,7,9 e 11); abril a dezembro/2001 (Peça 7, p.28,30-33, 34-38); janeiro a abril e junho a dezembro/2002 (Peça 7, p.40,42,44,47,50; Peça 8, p.1,2,4,5,9,10); janeiro a setembro e novembro e dezembro/2003 (Peça 8, p.11-17, 19, 22, 23, 25); janeiro a julho/2004 (Peça 8, p.27,29, 31,33,35,37, 38).

b) Resumo de Frequência: período de janeiro a junho/2006 (Peça 6, p.29-31).

c) Avisos/Recibos de Férias:

Período de Férias	Período Aquisitivo	Peça
20/1 a 8/2/1997	22/1/1996 a 21/1/1997	Peça3, p.2; Peça 5, p.33
6/7 a 25/7/1998	22/1/1997 a 21/1/1998	Peça3, p.2; Peça 5, p.38,39
25/1 a 13/2/1999	22/1/1998 a 21/1/1999	Peça3, p.2; Peça 5, p.37, 43
17/1 a 15/2/2000	22/1/1999 a 21/1/2000	Peça3, p.2; Peça 5, p.44,46
2/1 a 21/1/2001	22/1/2000 a 21/1/2001	Peça3, p.2; Peça 5, p.48
10/1 a 8/2/2002	22/1/2001 a 21/1/2002	Peça3, p.2; Peça 5, p.50
6/1 a 25/1/2003	22/1/2002 a 21/1/2003	Peça3, p.2; Peça 6, p.3
14/1 a 2/2/2004	22/1/2003 a 21/1/2004	Peça3, p.2; Peça 6, p.5

- d) Fichas de Serviço Externo: junho e agosto a dezembro/2000 (Peça 9, p.6-18); fevereiro e março/2001 (Peça 9, p.19-20); e, maio/2002 (Peça 9, p.5, 39, 41 e 49-50).

83. No que tange a essa documentação, tem-se as seguintes considerações a fazer:

- para os meses em que constou cartões de ponto e fichas de serviço externo, se considerou o período no item cartões de ponto;
- há um Certificado de 5/11/1999 (Peça 10, p.19), referente ao Programa de Desenvolvimento de Quadros Diretivos, promovido pelo Departamento Nacional, realizado no Rio de Janeiro/RJ, do qual a Sra. Ilka teria participado, no período de março a novembro/1999. Porém, não consta dos autos autorização do Senac/PR para a participação do curso, ou elementos indicativos de dispensa do ponto ou das suas atribuições no período indicado, razão pela qual não se considerou como probatório de frequência;
- nas Peças 5, p.40; 6, p.35; e 7, p.19, constam documentos assinados pela responsável, quando em exercício de cargos para os quais teria sido designada por meio das Resoluções Senac/PR 83/96 (Peça 6, p.14) e 21/99 (Peça 6, p.19);
- na Peça 36, p.28 consta uma Procuração expedida em 7/7/2003, pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi, respectivamente, Presidente e Diretor Regional do Senac/PR, nomeando procuradoras a Sra Ilka Lopes Cardoso e a Sra. Carmen Lucia Scarante, para em nome do Senac/PR, movimentarem em conjunto na Caixa Econômica Federal a conta da Instituição.

84. No entanto, não se vislumbrou comprovante de frequência dos seguintes períodos: a) julho a dezembro/1996; b) junho a agosto e outubro a dezembro/1997; c) janeiro a março, setembro e dezembro/1998; d) março a dezembro/1999; e) março a maio e julho/2000; e, f) outubro/2003.

85. O registro em cartão de ponto é condição obrigatória em empresas que possuam mais de dez empregados, conforme o disposto no § 2º do art. 74, da CLT.

86. Segundo os Srs. Darci Piana e Vitor Salgado Monastier, atuais Presidente e Diretor Regional da Instituição, respectivamente, o Senac/PR, à época, já adotava o sistema eletrônico de ponto, e estava sujeito ao sistema, inclusive, por força de legislação específica, notadamente a Portaria 1.120/1995, e pela recente Portaria 1.510/2009, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que disciplinam o registro eletrônico de ponto e dão outras providências.

87. Os controles de horário asseguram ao empregador a exata dimensão da duração do trabalho diário, razão pela qual devem ser feitas, obrigatoriamente, através de registros.

88. Nesse contexto, há que se considerar a ausência de marcação de ponto nesses parâmetros para parte do período em que a Sra. Ilka constou como funcionária da entidade, conforme exposto acima, bem como de alguns comprovantes de frequência.

89. Em que pese a ausência desses comprovantes, se entende, no presente caso, que os documentos constantes nos autos, impossibilitam considerar que a Sra. Ilka Cardoso tenha recebido dos cofres da Instituição sem a correspondente prestação de serviços.

90. De todo o exposto, amparada nos elementos juntados no processo, se conclui pelo acatamento parcial das alegações de defesa da responsável, tendo em vista que a hipótese de “funcionário fantasma” não se configurou neste caso, restando eventuais faltas funcionais.

Das alegações de Defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbiis

91. No que tange ao argumento de que houve julgamento do processo relativo ao exercício de 1997, sem ter sido dada oportunidade de defesa aos 14 funcionários considerados “fantasma”, equivocam-se os responsáveis. Como já mencionado, naquele processo (TC 550.147/1998-5), que trata da prestação de contas do Senac/PR do exercício de 1997 (Acórdão 555/2003-2ª Câmara), este Egrégio Tribunal instou o ente a adotar medidas cabíveis com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

92. Em 04/09/2008, o Senac/PR protocolizou junto ao TCU o Ofício 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-empregados de reabertura do processo original. Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara, pelo qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pela Instituição, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.

93. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como todos os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

94. Acerca da argumentação de que os analistas não se deram conta de que, quase todos os 14 funcionários haviam sido admitidos antes da posse da nova diretoria, ocorrida em setembro de 1995, compete esclarecer que as citações efetuadas ao longo dos 14 processos de TCE, foram balizadas, inicialmente, nas informações prestadas pelo Grupo de Trabalho. Nos casos em que a responsabilidade recaiu a dirigentes anteriores ou posteriores a gestão dos ora deferentes, as citações foram revistas e devidamente refeitas. Tal assertiva pode ser averiguada nos itens 8 a 11 da presente instrução.

95. O argumento de que a atual administração disponibilizou poucos documentos comprobatórios da prestação de serviços de vários funcionários citados como fantasmas não é consistente. Segundo o Grupo de Trabalho, foram disponibilizados todos os documentos encontrados nas pastas funcionais dos envolvidos. Ocorre que para parte desses funcionários não havia elementos a ser disponibilizados, conforme restou consignado no item b da Declaração de Voto do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito: "b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes”.

96. Atendo-se ao caso concreto, os ora peticionários não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição deixou de disponibilizá-los.

97. Quanto à suposição trazida pelos responsáveis de numa eventual comprovação de que as 14 pessoas consideradas “fantasma” trabalharam, haveria que se anular o acórdão resultante do julgamento do exercício de 1997, cabe asseverar que tal suposição não pode prosperar, haja vista que este Tribunal já se pronunciou pela irregularidade de algumas dessas TCEs (TC 003.160/2011-4 - Acórdão 10.410/2011-1ª Câmara; TC 003.156/2011-7 – Acórdão 1090/2012-2ª Câmara; TC 003.152/2011-1 – Acórdão 5846/2012 – 2ª Câmara).

98. Ademais, tal alegação, refere-se ao TC 550.147/1998-5, que tratou da tomada de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997, devendo ser apresentada no âmbito do mencionado processo.

99. Acerca da alegação de que embora faltem vários documentos àqueles existentes demonstram que houve prestação de serviço, como já explicitado na presente instrução, os elementos juntados nos autos permitem concluir pelo efetivo exercício da responsável de parte do período questionado, portanto a alegação é parcialmente procedente.

100. Sobre o questionamento quanto aos auditores não terem visualizado os documentos probatórios de frequência da Sra. Ilka, relativos a 1997, ano em que ocorreu a inspeção, bem como os de 1996, ante o entendimento de que trabalhava normalmente na entidade desde aquela época. Justamente em relação ao período mencionado há lacunas de frequência, onde se destaca que para o período de janeiro a junho/2006, constou apenas um resumo de frequência, e para o restante deste exercício, não há comprovante nos autos.

101. Acerca do posicionamento do TCU quanto às irregularidades que os responsáveis entendem que o mesmo teria cometido, ou seja, falta do contraditório e da ampla defesa, cobrança indevida de valores e o julgamento previamente publicado. Quanto ao julgamento previamente publicado, cabe asseverar que a questão não é objeto da presente TCE, e deve ser arguida no âmbito do processo correspondente, ou seja, TC 550.147/1998-5, referente ao exercício de 1997. Quanto à cobrança indevida de valores, este Tribunal se detém em apurar os fatos, e quando os responsáveis apresentam alegações de defesa passíveis de afastar a sua responsabilidade pela ocorrência da irregularidade ou a própria existência do débito, o desfecho da TCE seria pela regularidade das contas, o que não ocorreu no presente caso. Acerca da ausência do contraditório e da ampla defesa, considerando se tratar de argumento já ofertado pelos responsáveis em processos análogos, e considerando que a questão foi objeto de análise, se extrai do Relatório do Ministro Relator, Acórdão 10410/2011-Primeira Câmara, o que segue:

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso {...}

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este

Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

102. No que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento dos recorrentes, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão 954/2008 - Plenário).

103. Por fim acerca da pretensão de que o TCU intime o Senac/PR para que remeta os demais documentos faltantes, para o fim de anular o Acórdão 555/2003, eivado de vícios e irregularidades. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

104. De todo o exposto, se entende que as alegações apresentadas podem ser acatadas parcialmente, e as respectivas contas julgadas regulares com ressalva.

Das alegações de defesa de Darci Piana e Vitor Salgado Monastier

105. As alegações apresentadas pelos responsáveis podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

106. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art.37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento esta ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do mandado de Segurança 26.210 (Sessão Planária de 4/9/2008).

107. Compete esclarecer que no Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara (item 9.1), referente à prestação de contas do exercício de 1997, foi aplicada, individualmente, multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi. Um dos motivos da sanção diz respeito à existência de 14 empregados que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral.

108. Quanto ao mérito da questão que é a efetiva prestação de serviços à Entidade, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ilka Cardoso e pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi, e pelo acatamento das alegações apresentadas pelos Srs. Darci Piana e Vitor Monastier, face aos elementos juntados no processo, e considerando que a hipótese de “funcionário fantasma” não se configurou neste caso, restando eventuais faltas funcionais.

109. Ressalte-se que os Srs. Darci Piana e Vitor Monastier somente receberam a prestação de serviços da Sra. Ilka por, aproximadamente, 50 (cinquenta) dias (24/6 a 19/8/2004), período para o qual constam cartões de ponto e rescisão contratual, razão pela qual se propugnou pelo acatamento das alegações de defesa apresentadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. De todo o exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo o que segue:

110.1. acatar as alegações de defesa dos Srs. Darci Piana (CPF 008.608.089-04), presidente do Conselho Regional do Senac/PR, e do Sr. Vitor Salgado Monastier (CPF 061.315.149-68), Diretor Regional do Senac/PR, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, julgar regulares as suas respectivas contas, dando-lhes quitação plena.

110.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ilka Lopes Cardoso (CPF 859.614.699-72), Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional, e, com



fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23. Inciso II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares com ressalva as suas respectivas contas, dando-lhes quitação;

110.3. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, aos responsáveis e demais interessados.

Secex/PR, em 18 de setembro de 2012.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCU 2101-6